

PROCEDIMENTOS PARA A RESOLUÇÃO DE DISPUTAS INTERNACIONAIS

(Incluindo o Regulamento de Mediação e Regulamento de Arbitragem)

Emendada e em vigor em 01 de Junho de 2009

2008 International Centre for Dispute Resolution and American Arbitration Association, Inc. Todos os direitos reservados. A propriedade intelectual e direito autoral sobre estes Regulamentos pertencem ao CIRD e à AAA. Os Regulamentos devem ser usados em conjunto com os serviços administrativos do CIRD/AAA. Qualquer uso ou modificação não autorizado destes Regulamentos poderá violar a legislação sobre direito autoral e outras legislações aplicáveis. Para qualquer informação adicional, favor contatar o número (1) (212) 484.4181 ou enviar um e-mail para mail@adr.org.

TABELA DE CONTEÚDOS

[PROCEDIMENTOS PARA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS INTERNACIONAIS](#)

[INTRODUÇÃO](#)

[Mediação Internacional](#)

[Arbitragem Internacional](#)

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO INTERNACIONAL

1. [Acordo das Partes](#)
2. [Início da Mediação](#)
3. [Representação](#)
4. [Nomeação do Mediador](#)
5. [Imparcialidade do Mediador e Dever de Revelação](#)
6. [Vacância do Cargo](#)
7. [Deveres e Responsabilidades do Mediador](#)
8. [Responsabilidade das Partes](#)
9. [Privacidade](#)
10. [Confidencialidade](#)
11. [Ausência de Registro Estenográfico](#)

12. [Encerramento da Mediação](#)
13. [Exclusão de Responsabilidade](#)
14. [Interpretação e Aplicação do Regulamento](#)
15. [Depósitos](#)
16. [Despesas](#)
17. [Custas da Mediação](#)
18. [Idioma](#)

[REGULAMENTO DE ARBITRAGEM INTERNACIONAL](#)

[INÍCIO DA ARBITRAGEM NOTIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM E APRESENTAÇÃO DA DEMANDA](#)

[Resposta e Reconvencção](#)

[Modificações na Demanda, Resposta ou Reconvencção](#)

[O TRIBUNAL ARBITRAL](#)

[Número de árbitros](#)

[Nomeação de árbitros](#)

[Imparcialidade e Independência dos Árbitros](#)

[Impugnação de árbitros](#)

[Substituição de um Árbitro](#)

[CONDIÇÕES GERAIS](#)

[Representação](#)

[Lugar da Arbitragem](#)

[Idioma](#)

[Objecções com relação à Jurisdição do Tribunal Arbitral](#)

[Condução da Arbitragem](#)

[Declarações Escritas Adicionais](#)

[Notificações](#)

[Provas](#)

[Audiências](#)

[Medidas Cautelares de Proteção](#)

[Peritos](#)

[Revelia](#)

[Encerramento da Instrução](#)

[Renúncia ao Regulamento](#)

[Sentenças, Decisões e Ordens Processuais](#)

[Forma e Efeito da Sentença Arbitral](#)

[Leis Aplicáveis e Tutela](#)

[Transação ou Outros Meios de Encerramento do Procedimento](#)

[Interpretação ou Retificação da Sentença Arbitral](#)

[Custas](#)

[Remuneração dos Árbitros](#)

[Depósito das Custas](#)

[Confidencialidade](#)

[Exclusão de Responsabilidade](#)

[Interpretação do Regulamento](#)

[Medidas Urgentes de Proteção](#)

[CUSTAS ADMINISTRATIVAS](#)

[Custas](#)

[Reembolso de Custas](#)

[Suspensão por Falta de Pagamento](#)

[Locação de Salas de Audiência](#)

Introdução

A comunidade empresarial internacional utiliza a arbitragem para resolver disputas comerciais que surgem no mercado globalizado. Atualmente, existem leis que oferecem suporte ao uso da arbitragem. A Convenção de Nova Iorque de 1958 já foi quase que universalmente adotada, proporcionando um marco legal favorável à execução de cláusulas arbitrais. Sentenças arbitrais estrangeiras são reconhecidas por tribunais judiciais estatais na maior parte do mundo, inclusive com maior facilidade do que sentenças judiciais estrangeiras.

Um componente essencial para a boa solução de um conflito comercial internacional é o papel desenvolvido pela instituição arbitral administradora. O Centro Internacional para Resolução de Disputas (CIRD ou *International Centre for Dispute Resolution*® (ICDR)) é a divisão internacional da Associação Americana de Arbitragem (AAA), encarregada da administração exclusiva de todos os assuntos internacionais da AAA. A experiência do CIRD, sua excelência em matéria internacional, somadas a uma equipe multilingüe, formam parte do integral processo para solução de conflitos. O sistema internacional do CIRD é baseado na sua capacidade de fazer avançar o processo, facilitar as comunicações, assegurar a nomeação de árbitros e mediadores qualificados, controlar custos, compreender particularidades culturais, resolver impasses procedimentais e interpretar e aplicar adequadamente as Regras de Mediação e Arbitragem Internacional. Adicionalmente, o CIRD tem diversos acordos de cooperação com instituições arbitrais ao redor do mundo visando a facilitar a administração dos seus casos internacionais.

Mediação Internacional

As partes podem considerar submeter sua disputa a uma mediação internacional antes de recorrer à arbitragem. Na mediação, um mediador imparcial e independente auxilia as partes a buscar um acordo, não dispondo, no entanto, de autoridade para proferir uma decisão vinculativa ou uma sentença. A mediação internacional é administrada pelo CIRD de acordo com seu *Regulamento de Mediação Internacional*. O CIRD não cobra uma taxa administrativa adicional quando as partes, durante uma arbitragem em curso, optam em mediar a disputa sob os auspícios do CIRD.

Se as partes decidirem adotar a mediação como parte integrante do procedimento para a resolução de disputas contratuais, podem incorporar ao contrato, junto com uma cláusula modelo de arbitragem, a seguinte cláusula de mediação:

"Se uma disputa sobrevier decorrente ou relacionada com o presente contrato, ou com a sua inexecução, e que não possa ser resolvida mediante negociação, acordam as partes que, antes de recorrerem à arbitragem, litígio judicial ou a outro procedimento de resolução de conflitos, tentarão de boa-fé solucioná-la por mediação de conformidade com o Regulamento de Mediação Internacional do Centro Internacional para Resolução de Disputas."

Se as partes desejarem utilizar-se de um mediador para resolver uma disputa já existente, podem pactuar o seguinte:

"As partes submetem a seguinte controvérsia à mediação administrada pelo Centro Internacional para Resolução de Disputas de conformidade com seu Regulamento de Mediação Internacional". (A cláusula pode também prever as qualificações do(s) mediador(es), método de pagamento,

local de reuniões e qualquer outro assunto de *interesse das partes*.)

O CIRDP poderá organizar e agendar a mediação em qualquer parte do mundo e oferecerá uma lista de mediadores internacionalmente especializados.

Arbitragem Internacional

O CIRDP é uma divisão internacional da AAA que dispõe de um Regulamento com base no qual as partes podem submeter à arbitragem disputa futuras. Para tanto, as partes podem inserir em seus contratos cláusulas como as seguintes:

"Qualquer disputa decorrente ou relacionada com o presente contrato, ou com a sua inexecução, será resolvida por arbitragem administrada pelo Centro Internacional de Resolução de Disputas, de conformidade com seu Regulamento de Arbitragem Internacional".

ou

"Qualquer disputa decorrente ou relacionada com o presente contrato, ou com a sua inexecução, será resolvida por arbitragem administrada pela Associação Americana de Arbitragem, de conformidade com seu Regulamento de Arbitragem Internacional".

As partes podem considerar acrescentar, na própria cláusula, o seguinte:

(a) O número de árbitros será (um ou três);

(b) O lugar da arbitragem será (cidade e/ou país); ou

(c) O(s) idioma(s) da arbitragem será (ão) _____.

Recomenda-se às partes, por ocasião da elaboração de seus contratos ou no surgimento da disputa, solicitar uma reunião, pessoalmente ou por telefone, com o CIRDP, a fim de discutir um método apropriado para a seleção de árbitros ou qualquer assunto que possa facilitar o bom e eficiente andamento do processo arbitral.

As partes possuem, consoante este Regulamento, a liberdade para adotar qualquer procedimento mutuamente conveniente para a nomeação de árbitros. As partes poderão celebrar acordos relativos à nomeação de árbitros, seja no momento da elaboração dos contratos ou após o surgimento da disputa. Esta flexibilidade permite que as partes utilizem qualquer método que considerem melhor apropriado para atender as suas necessidades. Por exemplo, as partes poderão escolher um árbitro único ou um tribunal de três ou mais árbitros. Poderão ainda acordar que os árbitros sejam nomeados pelo CIRDP ou que cada parte nomeie um árbitro e estes, por sua vez, nomeiem um terceiro. Na hipótese do Tribunal Arbitral não ser prontamente constituído de acordo com tal procedimento, o CIRDP fará as indicações. As partes podem solicitar ao CIRDP que lhes seja encaminhada uma lista de árbitros a fim de que eliminem os nomes que não aceitem; podem ainda solicitar ao CIRDP que designe os árbitros sem a utilização de listas ou deixar o assunto à discricção do CIRDP. Há uma grande variedade de métodos adicionais que as partes podem escolher para a constituição do Tribunal Arbitral. Em qualquer caso, se as partes não chegarem a um acordo quanto ao procedimento para a nomeação de árbitros, o CIRDP, uma vez

consultado, e, concedendo às partes a oportunidade de serem ouvidas, fará a nomeação dos árbitros. Deste modo, o Regulamento oferece o pleno exercício da autonomia da vontade das partes e, ao mesmo tempo, assegura a capacidade de intervenção do CIRDR na hipótese de as partes não alcançarem consenso. Pactuando a arbitragem sob este Regulamento, as partes podem evitar a incerteza de ter de levar questões procedimentais à análise de cortes judiciais estatais. Este Regulamento, ao ser administrado pelo CIRDR, visa a proporcionar serviços de arbitragem rápidos, eficazes e econômicos para a comunidade empresarial global.

Quando neste Regulamento um termo é utilizado no singular, como, v.g., "parte", "demandante" ou "árbitro", tal termo incluirá o plural no caso de existir mais de uma destas pessoas.

As partes que desejarem submeter um caso perante o CIRDR ou a AAA, podem fazê-lo online via webfile (www.adr.org) ou mantendo contato diretamente com o CIRDR em Nova Iorque ou em Dublin (escritório irlandês) ou contactando qualquer dos escritórios regionais da AAA.

Para qualquer informação adicional sobre este Regulamento, favor contatar o Centro Internacional para Resolução de Disputas pelo número (1) (212) 484.4181 ou pela página do CIRDR na Internet: www.icdr.org

A versão em língua inglesa dos Regulamentos de Mediação e Arbitragem Internacional é o texto oficial para questões de interpretação.

Regulamento de Mediação Internacional

1. Acordo das Partes

Sempre que as partes tenham, por escrito, acordado submeter as suas disputas à mediação, em conformidade com este Regulamento de Mediação Internacional, ou tenham acordado submeter as suas disputas, existentes ou futuras, à mediação ou conciliação, sob os auspícios do Centro Internacional de Resolução de Disputas (CIRDR), a divisão internacional da Associação Americana de Arbitragem, ou pela Associação Americana de Arbitragem (AAA), sem designar regulamento específico, considerar-se-á que as partes adotaram as disposições do presente Regulamento, em vigor na data da solicitação da mediação, as quais passam a ser parte integrante do seu acordo.

As partes, por mútuo consenso, podem alterar qualquer disposição do presente Regulamento, incluindo, mas não limitado a, acordos para condução da mediação via conferência telefônica ou outro meio eletrônico ou técnico.

2. Início da Mediação

Qualquer parte ou partes pode(m) iniciar o procedimento de mediação sob os auspícios do CIRDR, protocolando um formulário de solicitação de mediação em qualquer escritório regional do CIRDR, ou perante qualquer dos Centros de Administração de Processos por via telefônica, e-mail, correio ou fax. Solicitações de mediação também podem ser protocoladas eletronicamente, via Internet, por meio da WebFile na página www.adr.org.

A parte que der início à mediação deverá dar ciência da solicitação de mediação simultaneamente à outra parte ou partes. Na medida em que seja aplicável, o requerente deve oferecer ao CIRD e a(s) outra(s) parte(s) as seguintes informações:

- a. Uma cópia da cláusula de mediação constante do contrato ou o acordo de mediação celebrado pelas partes;
- b. Os nomes, endereços postais, endereços eletrônicos ("e-mails") e números de telefone de todas as partes em disputa e, se for o caso, de seus respectivos representantes na mediação;
- c. Uma breve descrição sobre a natureza da disputa e o pedido formulado;
- d. Quaisquer qualificações específicas que o mediador deva ter.

Se não houver acordo prévio, nem contrato contendo previsão para mediação de disputas existentes ou futuras sob os auspícios do CIRD, a parte pode solicitar ao CIRD que convide a outra parte para participar de "mediação por submissão voluntária". Recebida a solicitação, o CIRD fará contato com a(s) outra(s) parte(s) envolvida(s) na disputa, e procurará obter desta(s) a concordância para se realizar a mediação.

3. Representação

Observado o contido na legislação aplicável, as partes podem escolher quem as represente. Os nomes e endereços dos representantes devem ser comunicados, por escrito, para todas as partes e para o CIRD.

4. Nomeação do Mediador

As partes podem pesquisar eletronicamente os perfis dos mediadores no Quadro de Mediadores do CIRD, no site www.aaamediation.com com objetivo de nomear um mediador por consenso. Se não houver acordo quanto à nomeação do mediador, e, inexistindo outro método de nomeação avençado entre as partes, o mediador será indicado, observando-se o seguinte:

- a. Ao receber a solicitação de mediação, o CIRD encaminhará a cada parte a lista de mediadores existentes no Quadro de Mediadores do CIRD. Recomenda-se às partes que cheguem a um consenso na nomeação de um mediador da referida lista, informando o CIRD de tal decisão.
- b. Se as partes não chegarem a um consenso quanto à nomeação do mediador, cada parte deve eliminar da lista os nomes que considere inaceitáveis; numerar aqueles de sua escolha, em ordem de preferência, e devolver a lista ao CIRD. Se uma parte não devolver a lista dentro do período estipulado, será entendido que aceita todos os mediadores da lista. Dos nomes mutuamente aprovados pelas partes, e, de acordo com a ordem de preferência mutuamente estabelecida, o CIRD convidará um mediador para atuar no caso.
- c. Se as partes não concordarem com nenhum dos mediadores indicados na lista, ou, se os mediadores aceitáveis não puderem atuar, ou ainda, se por qualquer razão, a nomeação não puder ser feita a partir da referida lista, o CIRD terá autonomia para fazer a nomeação dentre outros

membros do Quadro de Mediadores do CIRDA, sem necessidade de submeter listas adicionais.

5. Imparcialidade do Mediador e Dever de Revelação

Os mediadores do CIRDA devem submeter-se aos *Padrões Básicos de Comportamento para Mediadores* em vigor na data em que o mediador for nomeado para o caso. Em havendo conflito entre os *Padrões Básicos* com qualquer previsão deste Regulamento de Mediação, o Regulamento de Mediação prevalecerá. Os *Padrões Básicos* impõem aos mediadores o dever de (1) declinar a função se não puderem conduzir imparcialmente a mediação, e, (2) revelar, tão logo possível, todos os conflitos de interesse, reais ou potenciais, de seu conhecimento e que possam levantar questões que denotem justificável dúvida sobre sua imparcialidade.

Antes de aceitar a nomeação, exige-se que os mediadores do CIRDA façam uma razoável investigação para verificar se existem quaisquer fatos que um cidadão comum provavelmente consideraria como geradores de conflitos de interesse, real ou potencial, a respeito do mediador. Os mediadores do CIRDA devem revelar qualquer fato que denote presunção de parcialidade ou impeça a solução da disputa dentro do marco temporal desejado pelas partes. Ao receber tais declarações, o CIRDA imediatamente dará ciência às partes para que ofereçam seus comentários.

Ao tomarem conhecimento da revelação efetuada pelo mediador sobre a existência ou a possibilidade de existência de conflito de interesses, as partes podem renunciar a fazer valer estes eventuais conflitos, dando prosseguimento à mediação. O mediador será substituído na hipótese de as partes não concordarem sobre se o mediador deve atuar, ou se o conflito de interesse revelado puder ser razoavelmente percebido como prejudicial à integridade da mediação.

6. Vacância do Cargo

Na hipótese de um mediador renunciar ou estar impossibilitado de atuar, o CIRDA, observando o contido no parágrafo 4, designará outro mediador, salvo se as partes acordarem de outra forma.

7. Deveres e Responsabilidades do Mediador

1. O mediador deve conduzir a mediação, tomando por base o princípio da auto-determinação das partes. Auto-determinação é o ato de se chegar voluntariamente a uma decisão, livre de coerção, na qual cada parte, livre e devidamente informada, participa da escolha do processo e do seu resultado.

2. O mediador está autorizado a conduzir reuniões separadas com cada uma das partes (isto é, reuniões sem a presença da outra parte), bem como a comunicar-se com as partes e/ou seus representantes, antes, durante e após qualquer sessão de mediação agendada. Estes contatos podem ser efetuados por escrito, telefone, e-mail, on-line, pessoalmente ou por qualquer outro modo.

3. Recomenda-se às partes compartilhar todos os documentos relacionados ao pedido formulado. O mediador pode solicitar às partes que compartilhem memorandos sobre distintos assuntos, incluindo os interesses subjacentes, bem como sobre o histórico das negociações das partes. A informação que a parte deseja manter confidencial pode ser enviada em separado ao mediador, quando necessário.

4. O mediador não tem autoridade para impor um acordo às partes, mas atuará com vistas a auxiliá-las a alcançar uma solução satisfatória para a disputa. O mediador pode, se assim entender adequado, oferecer sugestões orais ou escritas para um acordo, individualmente a cada parte, ou, de forma conjunta, se as todas as partes assim concordarem.

5. Se durante a(s) sessão(ões) de mediação agendadas(s) as partes não chegarem a um acordo que compreenda parcial ou totalmente os tópicos objeto da disputa, pode o mediador continuar temporariamente a comunicação com as partes, em um esforço contínuo visando a facilitar um acordo total.

6. O mediador não representa nenhuma das partes, nem tem com qualquer delas dever fiduciário.

8. Responsabilidade das Partes

As partes devem assegurar que representantes com autoridade para transigir e consumir um acordo participem das sessões de mediação.

Antes e durante a sessão (ou sessões) prevista(s) de mediação, as partes e seus representantes, conforme for apropriado às circunstâncias de cada parte, usarão seus melhores esforços para se prepararem e se engajarem em uma mediação produtiva.

9. Privacidade

As sessões de mediação, e as comunicações a elas relacionadas, são procedimentos privados. As partes e seus respectivos representantes podem comparecer às sessões. A presença de outras pessoas depende da permissão das partes e do consentimento do mediador.

10. Confidencialidade

Observado o disposto na legislação aplicável ou o acordo entre as partes, qualquer informação revelada ao mediador, pelas partes ou por outros participantes (testemunhas) durante o curso da mediação, não poderá ser divulgada pelo mediador. O mediador deve preservar a confidencialidade de todas as informações obtidas na mediação; todos os relatórios, laudos ou quaisquer outros documentos recebidos pelo mediador, no exercício de sua função, serão considerados confidenciais.

O mediador não está obrigado a revelar tais registros, nem testemunhar a respeito da mediação, em qualquer procedimento adversarial ou processo judicial.

Salvo acordo expresso das partes ou determinação da legislação aplicável, as partes preservarão a confidencialidade da mediação e não utilizarão como prova em procedimento judicial, arbitral ou de qualquer outra natureza:

a. Comentários feitos ou sugestões oferecidas pela parte ou por outro participante com respeito a possível acordo;

b. Concordâncias externadas pela parte ou por outro participante no curso do procedimento de

mediação;

c. Sugestões apresentadas ou comentários feitos pelo mediador; ou

d. O fato da parte ter ou não ter demonstrado intenção de aceitar proposta, apresentada pelo mediador, para solução da disputa.

11. Ausência de Registro Estenográfico

Não haverá registro estenográfico do processo de mediação.

12. Encerramento da Mediação

Encerra-se a mediação:

a. Pela concretização de um acordo pelas partes; ou

b. Pela declaração escrita ou verbal do mediador no sentido de que novos esforços na mediação revelam-se inúteis para a resolução da disputa; ou

c. Pela declaração escrita ou verbal de todas as partes no sentido de terminar os procedimentos de mediação; ou

d. Quando inexistir comunicação entre o mediador e qualquer parte, ou respectivo representante, durante 21 dias contados da conclusão da sessão de mediação.

13. Exclusão de Responsabilidade

Nem o CIRD nem qualquer mediador é parte legítima para figurar em procedimentos judiciais relativos à Mediação. Nem o CIRD nem qualquer mediador será responsabilizado perante qualquer parte com respeito a qualquer erro, ação ou omissão relacionada à mediação conduzida nos termos do presente Regulamento.

14. Interpretação e Aplicação do Regulamento

O mediador interpretará e aplicará as disposições contidas neste Regulamento, na medida em que estejam relacionadas com os seus deveres e responsabilidades. Quaisquer outras disposições serão interpretadas e aplicadas pelo CIRD.

15. Depósitos

Salvo determinação distinta do mediador, o CIRD requererá às partes que depositem, antecipadamente à sessão de mediação, o valor da quantia que julgar, consultado o mediador, suficiente para cobrir os custos e despesas da mediação. O CIRD preparará um relatório contábil às partes e o eventual saldo não utilizado será devolvido às partes, ao final da mediação.

16. Despesas

Todas as despesas da mediação, inclusive viagens e outras despesas ou custas necessárias do

mediador, serão igualmente suportadas pelas partes, salvo se tiverem acordado diversamente. As despesas das pessoas que participem ou atendam à mediação serão pagas pela parte que solicitou o comparecimento das respectivas pessoas.

17. Custos da Mediação

Não há taxa de registro para se solicitar a mediação, nem taxa para requerer ao CIRD que convide as partes à mediação .

O custo da mediação é baseado na taxa de hora trabalhada, publicada junto ao perfil do mediador no CIRD. Esta taxa cobre tanto os honorários do mediador quanto uma parte destinada aos serviços do CIRD. Será cobrado um mínimo de quatro horas para uma sessão de mediação. Também poderão ser incorridas as despesas mencionadas no parágrafo 16.

Se a solicitação de mediação for retirada ou cancelada, ou as partes transigirem depois de protocolado o acordo de mediação, porém antes da sessão de mediação, o custo será de 250 dólares norte-americanos, acrescido do custo relativo ao tempo gasto pelo mediador e outras despesas existentes.

Salvo acordo em contrário, as partes dividirão igualmente os custos e as despesas da mediação.

Em caso de dúvida com respeito às custas ou serviços de mediação visite a nossa página ou contate-nos pelo telefone + (1)(212)484.4181.

18. Idioma

Salvo acordo das partes em contrário, o(s) idioma(s) da mediação será(ão) aquele(s) utilizado(s) nos documentos que contêm o acordo de mediação.

Locação de Salas de Audiência

Não estão incluídos nos custos acima descritos o uso das salas de audiência do CIRD, as quais poderão ser locadas às partes. Favor contatar o escritório mais próximo do CIRD para verificar disponibilidade e respectivos custos.

Regulamento de Arbitragem Internacional

Artigo 1

1. Quando as partes tiverem acordado por escrito submeter à arbitragem disputas conforme este Regulamento de Arbitragem Internacional, ou tenham decidido pelo uso da arbitragem para resolver disputa internacional pelo Centro Internacional de Resolução de Disputas ou pela Associação Americana de Arbitragem, sem designar regras específicas, a arbitragem ocorrerá de acordo com este Regulamento, em vigor na data do início da arbitragem, ressalvadas quaisquer modificações que as partes possam adotar por escrito.

2. Este Regulamento rege a arbitragem, salvo quando alguma de suas normas esteja em conflito com qualquer disposição da lei aplicável à arbitragem a que as partes não possam derogar, caso

em que prevalecerá esta última.

3. Este Regulamento disciplina os deveres e responsabilidades do administrador, o Centro Internacional para a Resolução de Disputas (CIRD), uma divisão da Associação Americana de Arbitragem (AAA). O administrador poderá oferecer seus serviços por meio do seu escritório internacional localizado em Nova Iorque ou através das instalações de entidades arbitrais com as quais possui acordos de cooperação.

INÍCIO DA ARBITRAGEM. NOTIFICAÇÃO DE ARBITRAGEM E APRESENTAÇÃO DA DEMANDA

Artigo 2

1. A parte que iniciar a arbitragem ("demandante") notificará por escrito o administrador, e, simultaneamente, a parte em face da qual é dirigida a demanda ("demandado") sobre o início da arbitragem.

2. Considerar-se-á instituído o procedimento de arbitragem na data em que o administrador receber a notificação da arbitragem.

3. A notificação da arbitragem deverá incluir uma apresentação da demanda contendo o seguinte:

a. o pedido para que a disputa seja submetida à arbitragem;

b. os nomes, endereços e números de telefone das partes;

c. uma referência à cláusula compromissória ou à convenção de arbitragem que se invoca;

d. uma menção a qualquer contrato do qual se originou o litígio ou ao qual se refira;

e. uma descrição da demanda e a indicação dos fatos que a embasam;

f. o pedido ou reparação pleiteada e o montante reclamado; e,

g. podem ser incluídas propostas com relação à designação e o número de árbitros, o lugar e o(s) idioma(s) da arbitragem.

4. Uma vez recebida a notificação de arbitragem, o administrador comunicar-se-á com todas as partes envolvidas, dando-lhes ciência do início da arbitragem.

Resposta e Reconvenção

Artigo 3

1. Dentro de 30 dias contados do início da arbitragem, o demandado apresentará, por escrito, ao demandante, a qualquer outra parte e ao administrador, a sua resposta sobre as questões suscitadas na notificação de arbitragem.

2. No momento em que apresentar a sua resposta, o demandado poderá formular pedidos

reconvencionais ou alegar compensação com respeito a qualquer pedido compreendido no escopo da convenção de arbitragem. Nestes casos, o demandante deverá, dentro de 30 dias, apresentar, por escrito, sua réplica ao demandado, a qualquer outra parte e ao administrador com relação aos pedidos reconvencionais ou à alegação de compensação.

3. Dentro de 30 dias após o início da arbitragem, o demandado deverá encaminhar ao administrador, demandante e outras partes sua manifestação sobre quaisquer propostas que o demandante possa ter feito com relação ao número de árbitros, o lugar ou o(s) idioma(s) da arbitragem, salvo quando as partes tiverem acordado previamente sobre estes temas.

4. O tribunal arbitral, ou o administrador, na hipótese do tribunal ainda não ter sido constituído, poderá prorrogar quaisquer prazos estabelecidos neste artigo se considerar tal prorrogação justificada.

Modificações na Demanda, Resposta ou Reconvenção

Artigo 4

No curso do procedimento arbitral, qualquer parte poderá emendar ou aditar sua demanda, resposta ou reconvenção, salvo se o tribunal considerar tal emenda ou aditamento inapropriado em razão da demora na sua apresentação, do prejuízo que acarretará à outra parte ou de quaisquer outras circunstâncias. A parte não poderá emendar ou aditar a demanda ou a reconvenção se tal emenda ou aditamento recair fora do escopo da convenção de arbitragem.

O TRIBUNAL ARBITRAL

Número de árbitros

Artigo 5

Se as partes não chegarem a um acordo com relação ao número de árbitros, um árbitro único será nomeado, salvo se o administrador, a seu juízo, entender ser apropriado nomear três árbitros dada a magnitude, complexidade ou outras circunstâncias do caso.

Nomeação de árbitros

Artigo 6

1. As partes poderão acordar mutuamente sobre qualquer procedimento para a nomeação de árbitros e deverão informar o administrador de tal procedimento.

2. As partes poderão, de mútuo acordo, nomear árbitros com ou sem a assistência do administrador. Quando tais nomeações forem feitas, as partes deverão notificar o administrador para que a notificação da nomeação possa ser comunicada aos árbitros, juntamente com uma cópia deste Regulamento.

3. Se, dentro de 45 dias do início da arbitragem, todas as partes não chegarem a um mútuo acordo quanto ao procedimento para a nomeação do(s) árbitro(s), ou não chegarem a um mútuo acordo

quanto à nomeação do(s) árbitro(s), o administrador, mediante uma solicitação escrita de qualquer parte, deverá nomear o(s) árbitro(s), designando aquele que atuará como presidente do tribunal. Se todas as partes tiverem acordado mutuamente sobre um procedimento para a nomeação do(s) árbitro(s), mas se todas as nomeações não forem feitas dentro dos prazos previstos no respectivo procedimento, o administrador, mediante a solicitação escrita de qualquer parte, deverá realizar todas as funções estabelecidas no procedimento acordado pelas partes que ainda não tiverem sido realizadas.

4. Ao fazer tais nomeações, o administrador, após consultar as partes, se esforçará para selecionar árbitros adequados. Mediante solicitação de qualquer parte ou por iniciativa própria, o administrador poderá nomear árbitros de nacionalidade diversa daquela das partes.

5. Salvo acordo em contrário das partes, dentro de 45 dias após o início da arbitragem, na hipótese da notificação de arbitragem mencionar dois ou mais demandantes ou dois ou mais demandados, o administrador nomeará todos os árbitros.

Imparcialidade e Independência dos Árbitros

Artigo 7

1. Os árbitros que atuem conforme este Regulamento deverão ser imparciais e independentes. Antes de aceitar a nomeação, o árbitro indicado deverá revelar ao administrador qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvidas justificáveis com relação a sua imparcialidade e independência. Se, em qualquer estágio da arbitragem, surgirem novas circunstâncias que possam dar lugar a tais dúvidas, o árbitro deverá revelar de imediato tais circunstâncias às partes e ao administrador. Ao receber tal informação de um árbitro ou de uma parte, o administrador deverá comunicá-la às outras partes e ao Tribunal Arbitral.

2. É vedado à parte, ou a qualquer pessoa agindo em seu nome, comunicar-se com qualquer árbitro ou com candidato a sê-lo por indicação da parte, sem a presença da outra parte, sobre o caso, salvo para informá-lo da natureza geral da controvérsia e dos procedimentos já realizados, bem como para discutir as qualificações, disponibilidade ou independência do candidato em relação às partes, ou ainda para discutir a adequação dos candidatos a serem selecionados como terceiro árbitro quando as partes, ou os árbitros nomeados pelas partes, participarem de tal seleção. É vedado à(s) parte(s), ou a qualquer pessoa agindo em seu nome, comunicar-se com qualquer candidato à presidência do Tribunal Arbitral sobre o caso, sem a presença da outra parte.

Impugnação de árbitros

Artigo 8

1. A parte poderá impugnar qualquer árbitro quando existirem circunstâncias que dêem lugar a dúvidas justificáveis com relação a sua imparcialidade ou independência. Desejando impugnar um árbitro, a parte enviará ao administrador uma petição de impugnação dentro de 15 dias da ciência da nomeação de tal árbitro ou no prazo de 15 dias seguintes à data em que tomou conhecimento das circunstâncias que deram lugar à impugnação.

2. A impugnação conterà por escrito as razões sobre as quais se fundamenta.

3. Ao receber o pedido de impugnação, o administrador dará ciência às outras partes. Quando um árbitro for impugnado por uma parte, a outra parte (ou partes) poderá(ão) aceitar a impugnação e, havendo consenso, o árbitro deverá renunciar. O árbitro impugnado também poderá renunciar de seu cargo na ausência de tal acordo. Em nenhum dos dois casos a renúncia do árbitro implica a aceitação da validade dos motivos da impugnação.

Artigo 9

Se a outra(s) parte(s) não estiver(em) de acordo com a impugnação, ou o árbitro impugnado não se afastar, o administrador, a seu exclusivo critério, decidirá sobre a impugnação.

Substituição de um Árbitro

Artigo 10

Se um árbitro renunciar após a impugnação, ou o administrador confirmar a impugnação ou entender que existem razões suficientes para aceitar o afastamento de um árbitro, ou se o árbitro vier a falecer, um árbitro substituto será nomeado de acordo com as disposições do Artigo 6, salvo acordo em contrário das partes.

Artigo 11

1. Se um árbitro, em um tribunal composto de três pessoas, deixar de participar da arbitragem por razões diferentes daquelas arroladas no Artigo 10, os demais árbitros terão a faculdade, a seu exclusivo critério, de continuar com a arbitragem e tomar qualquer decisão, expedir ordem ou proferir sentença arbitral, não obstante a ausência de participação do terceiro árbitro. Ao determinar se continuam com a arbitragem ou se apresentam qualquer decisão, ordem ou sentença arbitral sem a participação de um árbitro, os demais árbitros levarão em consideração o estágio da arbitragem, a razão, caso exista, apresentada pelo terceiro árbitro referente à sua conduta omissiva e outras questões que considerarem apropriadas segundo as circunstâncias do caso. No caso dos demais árbitros decidirem não continuar com a arbitragem sem a participação do terceiro árbitro, o administrador, uma vez obtida prova suficiente desta circunstância, declarará a vacância do cargo, sendo que um árbitro substituto será nomeado conforme as disposições do Artigo 6, salvo acordo em contrário das partes.

2. Se um árbitro substituto for nomeado de acordo com os Artigos 10 ou 11, o tribunal, a seu exclusivo critério, determinará se devem-se repetir todas ou parte das provas até então produzidas.

CONDIÇÕES GERAIS

Representação

Artigo 12

Qualquer parte poderá ser representada na arbitragem. Os nomes, endereços e números de telefone dos procuradores deverão ser fornecidos por escrito às outras partes e ao administrador. Uma vez constituído o tribunal, as partes ou seus procuradores poderão comunicar-se, por escrito, diretamente com o tribunal.

Lugar da Arbitragem

Artigo 13

1. Se as partes não chegarem a um acordo sobre o lugar da arbitragem, o administrador poderá inicialmente determiná-lo, sujeito à faculdade do tribunal, dentro de 60 dias da sua constituição, determinar definitivamente o lugar da arbitragem. Tais decisões serão tomadas levando-se em conta as alegações das partes e as circunstâncias da arbitragem.

2. O tribunal poderá realizar reuniões, ouvir testemunhas ou inspecionar propriedades ou documentos em qualquer local que julgue apropriado. As partes serão notificadas com antecedência, por escrito, para que possam estar presentes em tais procedimentos.

Idioma

Artigo 14

Salvo acordo em contrário das partes, o(s) idioma(s) da arbitragem será(ão) aquele(s) dos documentos que contêm a convenção de arbitragem, sujeito à faculdade do tribunal de determinar de maneira diversa, baseado nas alegações das partes e nas circunstâncias da arbitragem. O tribunal poderá determinar que quaisquer documentos entregues em outro idioma sejam acompanhados de uma tradução no(s) idioma(s) da arbitragem.

Objecções com relação à Jurisdição do Tribunal Arbitral

Artigo 15

1. O tribunal terá a faculdade de decidir sobre sua própria jurisdição, incluindo quaisquer objeções relativas à existência, escopo ou validade da convenção de arbitragem.

2. O tribunal terá a faculdade de determinar a existência ou validade de um contrato no qual conste uma convenção de arbitragem. Tal convenção será tratada como um acordo independente dos outros termos do contrato. A decisão do tribunal de que o contrato é nulo ou inválido não invalidará, por esta única razão, a convenção de arbitragem.

3. A parte que pretender objetar a jurisdição do tribunal ou a arbitrabilidade da demanda ou da reconvenção, deverá fazê-lo até a apresentação da resposta ou, em caso de pedido reconvenicional, da réplica, conforme previsto no Artigo 3. O tribunal poderá decidir tais objeções de forma preliminar ou como parte integrante da sentença arbitral final.

Condução da Arbitragem

Artigo 16

1. O tribunal, respeitados os limites deste Regulamento, poderá conduzir a arbitragem da maneira que considere apropriada, desde que as partes sejam tratadas com igualdade e a cada uma seja assegurado o direito de ser ouvida e lhe(s) seja(m) dada uma justa oportunidade de apresentar sua causa.
2. O tribunal, no exercício de sua discricionariedade, conduzirá o procedimento arbitral visando a uma solução célere para o conflito. Poderá conduzir uma reunião preparatória com as partes visando a organizar, planejar e definir procedimentos para agilizar os atos subsequentes.
3. O tribunal poderá, a seu exclusivo critério, fixar a ordem das provas, bifurcar o procedimento, indeferir depoimentos ou outras provas que julgue repetitivos ou irrelevantes e determinar que as partes concentrem suas intervenções nos pontos, cuja decisão possa encerrar total ou parcialmente a disputa.
4. As informações ou documentos encaminhados ao tribunal deverão ser simultaneamente encaminhados à(s) outra(s) parte(s).

Declarações Escritas Adicionais

Artigo 17

1. O tribunal poderá decidir se as partes devem apresentar outras manifestações escritas além do pedido inicial, resposta e reconvenção e, se for o caso, fixará os prazos para a apresentação de quaisquer destas manifestações.
2. Os prazos fixados pelo tribunal para a apresentação de tais manifestações não poderão exceder 45 dias. Entretanto, o tribunal poderá estender tais prazos se assim considerar justificado.

Notificações

Artigo 18

1. Salvo disposição em contrário das partes ou do tribunal, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviadas à parte por correio aéreo, *courier* aéreo, transmissão por fax, telex, telegrama ou outras formas de comunicação eletrônica endereçadas à parte ou a seu procurador no seu último endereço conhecido ou mediante entrega pessoal.
2. Para fins de contagem de prazo previsto neste Regulamento, o seu termo inicial dar-se-á no dia seguinte ao do recebimento da notificação, declaração ou comunicação escrita. Se o último dia de tal prazo for feriado oficial no lugar do recebimento, o mesmo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte. Os feriados oficiais que ocorram durante o transcurso do prazo estarão incluídos no cômputo do prazo.

Provas

Artigo 19

1. Cada parte terá o ônus de provar os fatos que embasam seu pedido ou resposta.
2. O tribunal poderá determinar que a parte entregue ao tribunal e às outras partes um resumo dos documentos e outras provas que esta parte pretenda apresentar em apoio a sua apresentação da demanda, resposta ou reconvenção.
3. A qualquer tempo durante o procedimento, o tribunal poderá determinar às partes que forneçam outros documentos, testemunho ou provas que considerem necessários ou apropriados.

Audiências

Artigo 20

1. O tribunal notificará as partes com, no mínimo, 30 dias de antecedência, sobre a data, hora e local da primeira audiência. O tribunal notificará as partes, com antecedência razoável, sobre as audiências subsequentes.
2. Pelo menos 15 dias antes das audiências, cada parte comunicará ao tribunal e às outras partes, os nomes e endereços de quaisquer testemunhas que pretenda apresentar, o objeto de seu depoimento e os idiomas em que tais testemunhas apresentarão seu depoimento.
3. Mediante solicitação do tribunal ou conforme mútuo acordo das partes, o administrador tomará providências para a tradução do depoimento oral ou para o registro das audiências.
4. As audiências serão privadas, salvo acordo em contrário das partes ou salvo disposição contrária em lei. O tribunal poderá determinar que qualquer testemunha se retire durante o depoimento de outras testemunhas. O tribunal poderá determinar a forma pela qual as testemunhas serão interrogadas.
5. A prova testemunhal pode igualmente ser apresentada na forma de declarações escritas assinadas pelas testemunhas.
6. O tribunal determinará a admissibilidade, relevância e importância das provas apresentadas. O tribunal levará em conta princípios de privilégio legal aplicáveis, tais como os que envolvem a confidencialidade de comunicações entre advogado e cliente.

Medidas Cautelares de Proteção

Artigo 21

1. O tribunal, mediante solicitação de qualquer parte, poderá determinar quaisquer medidas cautelares que julgue necessárias, incluindo ordem de fazer ou não fazer e medidas de proteção ou conservação de propriedade.
2. Tais medidas cautelares poderão tomar forma de uma sentença arbitral provisória, podendo o tribunal requerer caução para os custos de tais medidas.

3. A solicitação de medidas cautelares endereçada por uma parte à autoridade judicial estatal não será considerada incompatível com a convenção de arbitragem ou renúncia ao direito de submeter a disputa à arbitragem.

4. O tribunal poderá, a seu exclusivo critério, alocar os custos relacionados às solicitações de medidas cautelares em qualquer sentença arbitral, provisória ou final.

Peritos

Artigo 22

1. O tribunal poderá nomear um ou mais peritos independentes para opinar, por escrito, sobre temas específicos designados pelo tribunal e comunicados às partes.

2. As partes fornecerão ao perito qualquer informação relevante ou apresentarão, para inspeção, quaisquer documentos ou bens relevantes que o perito possa requisitar. Qualquer disputa entre uma parte e o perito com relação à relevância da informação ou dos bens solicitados será decidida pelo tribunal.

3. O tribunal enviará uma cópia do laudo pericial às partes, dando-lhes oportunidade de sobre ele se manifestar por escrito. As partes poderão examinar qualquer documento no qual o perito tenha se baseado para a elaboração do laudo.

4. O tribunal, mediante solicitação de qualquer parte, dará às partes a oportunidade de interrogar o perito em audiência. Nessa audiência, as partes poderão apresentar assistentes técnicos para depor sobre os temas em discussão.

Revelia

Artigo 23

1. Se, uma parte, sem motivo justificado, a juízo do tribunal arbitral, não apresentar sua resposta dentro do prazo estabelecido pelo tribunal arbitral, este poderá prosseguir com a arbitragem.

2. Se uma parte, devidamente notificada conforme este Regulamento, não comparecer a uma audiência sem apresentar motivo justificado, a juízo do tribunal, este poderá dar prosseguimento à arbitragem.

3. Se uma parte, devidamente convocada a produzir prova, ou a tomar qualquer outra medida, não o fizer no prazo estabelecido pelo tribunal, sem apresentar motivo justificado, a juízo do tribunal, este poderá proferir sentença arbitral com as provas que foram até então produzidas.

Encerramento da Instrução

Artigo 24

1. O tribunal poderá declarar encerrada a instrução, quando tiver consultado as partes se têm outros depoimentos ou provas a produzir e delas tenha recebido resposta negativa; também

poderá encerrar a instrução se estiver satisfeito com as provas até então produzidas.

2. O tribunal, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação de uma parte ou ainda de ofício, poderá reabrir a instrução a qualquer momento antes de proferir a sentença arbitral.

Renúncia ao Regulamento

Artigo 25

A parte que, tendo conhecimento que qualquer disposição deste Regulamento não foi obedecida, prosseguir na arbitragem sem manifestar pronta e expressamente sua objeção, será considerada como tendo renunciado ao direito de objetar.

Sentenças, Decisões e Ordens Processuais

Artigo 26

1. Quando a arbitragem contar com mais de um árbitro, qualquer sentença, decisão ou ordem processual do tribunal será proferida por maioria. Se um árbitro não assinar a sentença arbitral, esta será acompanhada de uma declaração que fundamente a razão da ausência de tal assinatura.

2. Quando as partes ou o tribunal assim autorizarem, o árbitro presidente poderá tomar quaisquer decisões ou proferir ordens processuais, sujeitos à revisão pelo tribunal.

Forma e Efeito da Sentença Arbitral

Artigo 27

1. A sentença arbitral será prontamente proferida e expressa em documento escrito, sendo final e obrigatória para as partes. As partes comprometem-se a cumprir sem atrasos a sentença arbitral.

2. O tribunal deverá motivar a sentença arbitral, salvo se as partes acordarem que tal motivação é desnecessária.

3. A sentença arbitral deverá conter a data e o lugar da sua elaboração, que será o lugar designado de acordo com o Artigo 13.

4. Uma sentença arbitral poderá tornar-se pública somente com o consentimento das partes ou conforme exigido por lei.

5. Cópias da sentença arbitral serão transmitidas às partes pelo administrador.

6. Se a lei de arbitragem do país onde for proferida a sentença arbitral exigir que a mesma seja arquivada ou registrada, o tribunal deverá cumprir com tal requisito.

7. Além de proferir a sentença arbitral, o tribunal poderá proferir decisões ou sentenças provisórias, interlocutórias ou parciais.

8. Salvo disposição em contrário das partes, o administrador poderá publicar ou, de outra forma,

tornar públicas, algumas sentenças ou decisões que foram proferidas na arbitragem, desde que sejam omitidos os nomes das partes e outros dados que permitam sua identificação. O administrador também poderá publicar ou tornar pública aquelas decisões ou sentenças que se tornaram públicas no curso de processo de execução judicial ou de outro modo.

Leis Aplicáveis e Tutela

Artigo 28

1. O tribunal aplicará a(s) lei(s) substantiva(s) ou regras de direito designada(s) pelas partes como as aplicáveis ao mérito da disputa. Na ausência de tal designação, o tribunal aplicará a(s) lei(s) ou regras de direito que considere apropriadas.
2. Em arbitragens que envolvam a interpretação de contratos, o tribunal decidirá de acordo com os termos do contrato e levará em consideração os usos do comércio aplicáveis ao contrato.
3. Salvo expressa autorização das partes, o tribunal não decidirá por equidade .
4. A sentença arbitral expressará os valores monetários na moeda do contrato, salvo se o tribunal considerar outra mais apropriada. O tribunal, conforme considere apropriado, poderá incluir na sentença juros prévios ou posteriores à sentença arbitral, simples ou compostos, levando em consideração o contrato e a lei aplicável.
5. Salvo acordo em contrário, as partes expressamente renunciam a qualquer direito a indenização por danos punitivos, exemplares ou similares, salvo se a lei aplicável determinar que uma indenização compensatória seja acrescida de maneira específica. Esta disposição não se aplicará à sentença arbitral que outorgue as custas da arbitragem a uma das partes em razão de conduta procrastinatória ou de má-fé na arbitragem.

Transação ou Outros Meios de Encerramento do Procedimento

Artigo 29

1. Se as partes transigirem, antes de proferida sentença arbitral, o tribunal encerrará a arbitragem, e, mediante requerimento de todas as partes, poderá homologar o acordo, na forma de uma sentença arbitral por acordo de partes que, neste caso, não precisará ser motivada.
2. Se o prosseguimento do procedimento arbitral se tornar desnecessário ou impossível por qualquer razão, o tribunal informará as partes sobre sua intenção de encerrá-lo. O tribunal deverá então emitir uma orden processual extinguindo a arbitragem, salvo se qualquer das partes levantar objeções justificáveis.

Interpretação ou Retificação da Sentença Arbitral

Artigo 30

1. Dentro de 30 dias após a recepção da sentença arbitral, qualquer parte, dando ciência às outras partes, poderá requerer que o tribunal interprete a sentença arbitral ou corrija qualquer erro

material, tipográfico ou de cálculo ou que profira uma sentença arbitral adicional com relação às demandas apresentadas, mas omitidas na sentença arbitral.

2. Se o tribunal, após considerar as alegações das partes, entender que a solicitação é justificada, deverá atendê-la dentro de 30 dias.

Custas

Artigo 31

O tribunal fixará as custas da arbitragem na sentença arbitral. O tribunal poderá dividir tais custas entre as partes se considerar que tal divisão é razoável, levando em consideração as circunstâncias do caso.

Tais custas poderão incluir:

- a. os honorários e as despesas dos árbitros;
- b. as custas de assistência requerida pelo Tribunal, incluindo seus peritos;
- c. as custas e despesas do administrador;
- d. as custas razoáveis relacionadas à representação legal da parte vencedora; e
- e. quaisquer custas relacionadas com a solicitação de medidas cautelares ou de emergência, conforme o Artigo 21.

Remuneração dos Árbitros

Artigo 32

Os árbitros serão remunerados de acordo com a quantidade de serviço, tomando-se por base o critério de remuneração que tenham informado, o tamanho e a complexidade do caso. O administrador, levando em conta tais considerações, estabelecerá com as partes e com cada um dos árbitros, uma tarifa razoável por hora ou por dia, tão logo possível, após o início da arbitragem. Se as partes não chegarem a um acordo quanto aos termos de remuneração, o administrador estabelecerá o critério apropriado e comunicará por escrito às partes.

Depósito das Custas

Artigo 33

1. Quando uma parte protocolar uma demanda, o administrador poderá solicitar-lhe que deposite uma importância apropriada como adiantamento das custas referidas no Artigo 31, parágrafos (a), (b) e (c).
2. Durante o curso do procedimento arbitral, o tribunal poderá solicitar depósitos adicionais às partes.

3. Se os depósitos solicitados não forem efetuados em sua totalidade dentro de 30 dias após o recebimento da solicitação, o administrador informará às partes para que uma delas possa efetuar o pagamento solicitado. Se tais pagamentos não forem efetuados, o tribunal poderá declarar a suspensão ou o encerramento do procedimento arbitral.

4. Proferida a sentença arbitral, o administrador prestará às partes contas dos depósitos recebidos e lhes restituirá qualquer excedente não dispendido.

Confidencialidade

Artigo 34

A informação de caráter confidencial revelada durante o procedimento pelas partes ou pelas testemunhas não poderá ser divulgada por qualquer membro do tribunal arbitral ou pelo administrador. Salvo nos termos previstos no Artigo 27, bem como salvo disposição em contrário das partes ou determinado por lei aplicável, os membros do tribunal e o administrador deverão preservar a confidencialidade de todas as questões relacionadas à arbitragem ou à sentença arbitral.

Exclusão de Responsabilidade

Artigo 35

Os membros do tribunal e o administrador não serão responsáveis perante qualquer parte por qualquer ato ou omissão relacionado à arbitragens conduzidas conforme este Regulamento, salvo por atos decorrentes de conduta dolosa.

Interpretação do Regulamento

Artigo 36

O tribunal interpretará e aplicará este Regulamento na medida em que este diga respeito a suas faculdades e deveres. O administrador interpretará e aplicará todas as demais regras.

Medidas Urgentes de Proteção

Artigo 37

1. Salvo acordo em contrário das partes, aplicar-se-ão as disposições deste artigo às arbitragens decorrentes de convenções de arbitragem ou outros acordos celebrados a partir do dia 01 de maio de 2006.

2. A parte que, antes da constituição do tribunal, necessitar de uma medida urgente de proteção, deverá notificar, por escrito, o administrador e demais partes envolvidas acerca da natureza da medida pretendida, apresentando as razões pelas quais a tutela é necessária com urgência. O pedido também deverá conter as razões pelas quais a parte entende ter o direito. Referida notificação poderá ser efetuada através de correio eletrônico (*e-mail*), *facsimile* ou qualquer

outro meio de comunicação confiável, devendo o requerente incluir, nesta oportunidade, uma declaração certificando que todas as partes foram notificadas ou uma explicação sobre as providências realizadas de boa-fé visando à notificação de todas as partes.

3. O administrador, dentro de 1 (um) dia útil, contado do recebimento da notificação efetuada nos termos do parágrafo segundo supra, designará árbitro único emergencial, extraído de um painel de árbitros de urgência, existente para tal finalidade. Antes de aceitar tal encargo, o árbitro designado deverá revelar ao administrador qualquer circunstância que possa dar margem a dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade ou independência. Qualquer pleito visando à impugnação do árbitro de urgência deverá ser apresentado dentro de 1 (um) dia útil, contado do recebimento da comunicação feita às partes pelo administrador da designação do árbitro de urgência e das circunstâncias reveladas.

4. O árbitro de urgência, tão logo possível, porém dentro de 2 (dois) dias úteis contados de sua designação, deverá estabelecer um calendário para apreciação da medida pleiteada. Tal calendário deve contemplar uma razoável oportunidade a todas as partes de serem ouvidas, podendo dispor de procedimentos via conferência telefônica ou manifestações escritas, em substituição a uma audiência formal. O árbitro de urgência terá os poderes conferidos ao tribunal arbitral pelo Artigo 15, inclusive jurisdição para decidir sobre sua própria jurisdição, bem como para resolver quaisquer questionamentos sobre a aplicação deste Artigo 37.

5. O árbitro de urgência terá poderes para conceder qualquer medida cautelar de proteção que julgue cabível, incluindo ordens de fazer ou de não fazer e medidas cautelares de proteção ou conservação de propriedade. Qualquer decisão, que deverá ser fundamentada, poderá ser proferida por meio de ordem processual ou de sentença arbitral provisória. O árbitro de urgência poderá, se convencido do contrário, modificar ou revogar a medida concedida.

6. O árbitro de urgência não terá mais poderes para atuar depois de constituído o tribunal. Uma vez constituído o tribunal, o mesmo poderá reconsiderar, modificar ou revogar a decisão do árbitro de urgência. Salvo concordância das partes, o árbitro de urgência não poderá integrar o tribunal arbitral.

7. A concessão da medida de emergência pleiteada pode ser condicionada à prestação de caução pela parte que a requerer.

8. A solicitação de medidas cautelares endereçada por uma parte à autoridade judicial estatal não será considerada incompatível com este Artigo 37, nem com a convenção de arbitragem; tampouco significa renúncia ao direito de submeter a disputa à arbitragem. Se o administrador for instruído pela autoridade judicial a designar um assessor especial do juiz ("*special master*") para considerar e relatar sobre a solicitação da medida de urgência, o administrador observará o contido no Parágrafo 2 deste artigo. Neste caso, qualquer menção a "árbitro de urgência" significará assessor especial do juiz (*special master*), ressalvando-se o fato de que o assessor especial do juiz (*special master*) emitirá um relatório no lugar de decisão sobre a medida requerida.

9. As despesas relacionadas ao requerimento da medida de urgência devem ser inicialmente fixadas pelo árbitro de urgência ou pelo assessor especial do juiz (*special master*), sujeita a

faculdade do tribunal de distribuir as custas entre as partes de forma definitiva.

TAXAS ADMINISTRATIVAS

As taxas administrativas do ICDR estão baseadas nos valores da demanda ou reconvenção. Os honorários dos árbitros não estão incluídos nesta tabela. Salvo acordo das partes, os honorários dos árbitros e taxas administrativas serão decididos pelo árbitro por ocasião da sentença.

TABELA PILOTO DE TAXAS FLEXÍVEIS

Reconhecendo a continua fragilidade do ambiente empresarial e desejando prover alternativas econômicas às partes envolvidas num caso arbitral, o Centro Internacional de Resolução de Disputas ("ICDR") está oferecendo uma tabela de pagamento opcional de taxas que as partes podem escolher ao invés da tabela padrão. É uma experiência que estará em vigor até 30 de maio de 2010, sendo que a intenção é dar às partes flexibilidade no pedido de arbitragem e na escolha de árbitros. Fique à vontade para ligar para o número 1-212-484-4181 ou para o escritório mais próximo, se necessitar de esclarecimentos adicionais.

Uma Taxa Inicial não-reembolsável deve ser paga na íntegra pela parte que protocolar a notificação, reconvenção, ou pleito adicional. Após a recepção da Notificação de Arbitragem, o ICDR dará pronto início ao caso e notificará todas as partes, bem como estabelecerá a data de vencimento para a respectiva Resposta que poderá contemplar uma reconvenção. Para que se prossiga com a administração da arbitragem e com a nomeação do árbitro, a Taxa de Procedimento, abaixo detalhada, deverá ser paga. Se a Taxa de Procedimento não for paga dentro de noventa (90) dias do protocolo da Notificação de Arbitragem, o ICDR cancelará o pedido administrativamente e notificará as partes. Uma vez recolhidas, as Taxas Inicial e de Procedimento não serão reembolsadas.

Descontos para a Escolha de um Árbitro Único pelas partes : A taxa de Procedimento pode ser reduzida na base de 50% (cinquenta por cento) quando as partes, mutuamente, designarem seu(s) árbitro(s) sem que o ICDR tenha de prover uma lista de árbitros e um processo de nomeação. As partes devem informar ao Administrador do Caso os acordos feitos e informações do(s) árbitro(s) que foram mutuamente selecionado(s) e que tenham aceito a nomeação. Formulários para confirmar árbitros mutuamente designados pelas partes estão disponíveis no site do ICDR, no seu escritório regional, ou através do administrador do caso.

A Tabela de Taxas Flexíveis abaixo também pode ser utilizada para o requerimento de reconvenção. Porém, a exemplo da Demanda de Arbitragem, a reconvenção não será encaminhada ao árbitro até que a Taxa Procedimental seja paga.

Uma Taxa Final será cobrada para todos pleitos e pedidos reconventionais que cheguem à primeira audiência. Esta taxa será paga com antecedência tão logo a primeira audiência seja designada, mas será reembolsada ao término do caso, se nenhuma audiência ocorrer. Porém, se o ICDR não for notificado do cancelamento 24 horas antes da audiência marcada, a Taxa Final permanecerá devida e não será reembolsada. Todas as taxas serão pagas conforme a tabela seguinte:

Valor da Demanda	Taxa Inicial	Taxa Procedimental	Taxa Final
------------------	--------------	--------------------	------------

0 a \$10,000	\$300	\$550*	\$200
\$10,000 a \$75,000	\$500	\$600*	\$300
\$75,000 a \$150,000	\$500	\$1,500*	\$750
\$150,000 a \$300,000	\$500	\$2,525*	\$1,250
\$300,000 a \$500,000	\$1,000	\$3,750*	\$1,750
\$500,000 a \$1,000,000	\$1,000	\$5,600*	\$2,500
\$1,000,000 a \$5,000,000	\$1,000	\$7,800*	\$3,250
\$5,000,000 a \$10,000,000	\$2,000	\$9,000*	\$4,000
Acima de \$10,000,000	\$2,500	\$11,500* mais .01% do valor da demanda acima de \$10,000,000 será de no máximo \$65,000	\$6,000
Não-Monetária**	\$1,000	\$2,750*	\$1,250
Laudo por consenso***			

*Quando um único árbitro ou o árbitro presidente for pré-selecionado e designado pelas partes, a Taxa Procedimental será reduzida em cinquenta por cento (50%).

**Essa taxa só é aplicável quando a demanda inicial ou reconvenção não se referir a um pleito monetário. Quando uma pretensão monetária não for conhecida, será solicitado às partes que ofereçam parâmetros de valores ou será cobrada a taxa procedimental mais alta (veja variações de taxas para reivindicações acima de \$10,000,000.00).

***O ICDR pode ajudar as partes com a nomeação de um árbitro quando o propósito for exclusivamente de se obter um Laudo Arbitral por Consenso. Para mais informação, por favor contate oICDR pelo 1-212-484-4181.

Todas as taxas poderão aumentar se a quantia de uma demanda ou reconvenção for modificada após a data do protocolo inicial. As taxas poderão diminuir se a quantia de demanda inicial ou reconvenção for modificada antes da primeira audiência.

As taxas mínimas para qualquer caso composto por três ou mais árbitros são \$1,000 para a Taxa do Pedido Inicial; \$3,750 para a Taxa Procedimental; e \$1,750 para a Taxa Final.

Com relação à Tabela de Taxas Flexíveis nenhum caso poderá ficar suspenso, por acordo das partes, antes do pagamento da Taxa Procedimental. Uma vez paga a Taxa Procedimental, as partes deverão concordar para suspender o procedimento. As partes que, por acordo mútuo, tiveram o caso suspenso durante um ano será avaliada a cobrança de uma taxa anual de suspensão de \$300. Se uma parte recusar pagar a taxa de suspensão, a outra parte(s) poderá fazê-lo em nome de todas as partes, caso contrário o caso será arquivado.

Nota: A data de recibo pelo ICDR da demanda/notificação de arbitragem será usada para calcular os noventa dias (90) de prazo para pagamento da Taxa Procedimental.

TABELA PADRÃO DE TAXAS

Uma Taxa Inicial será cobrada completamente por uma parte quando uma notificação, reconvenção, ou pleito adicional é iniciado. A Taxa de Serviço será cobrada para todos os casos que procedem à primeira audiência. Esta taxa será paga com antecedência, no momento em que a primeira audiência for marcada e será reembolsada quando da conclusão do caso, se nenhuma audiência acontecer.

Porém, se o administrador não for notificado pelo menos 24 horas antes do da audiência marcada, a Taxa de Serviço permanecerá devida e não será reembolsada.

Estas taxas serão pagas conforme a tabela seguinte:

Valor da Demanda	Taxa Inicial	Taxa de Serviço
\$0 a \$10,000	\$750	\$200
\$10,000 a \$75,000	\$950	\$300
\$75,000 a \$150,000	\$1,800	\$750
\$150,000 a \$300,000	\$2,750	\$1,250
\$300,000 a \$500,000	\$4,250	\$1,750

\$500,000 a \$1,000,000	\$6,000	\$2,500
\$1,000,000 a \$5,000,000	\$8,000	\$3,250
\$5,000,000 a \$10,000,000	\$10,000	\$4,000
Acima de \$10,000,000	Taxa base de \$12,500 mais .01% do valor da demanda acima de \$10 milhões	\$6,000
Não-monetária*	\$3,250	\$1,250

* Esta taxa só é aplicável quando uma notificação ou reconvenção não for uma quantia monetária. Quando o valor de uma notificação não for conhecida, será solicitado às partes que apresentem todos os seus pleitos, sob pena de se submeterem à taxa inicial mais elevada possível.

As taxas aumentarão se o valor de uma notificação ou reconvenção for modificada depois da data do pedido inicial. As taxas diminuirão se o valor de uma notificação ou reconvenção for modificada antes da primeira audiência.

As taxas mínimas para qualquer caso que possui três ou mais árbitros são de \$2,750 para a Taxa Inicial, mais uma Taxa de Serviço de \$1,250.

Casos iniciais sob a Tabela Piloto de Taxa Flexível ou a Tabela de Taxa Padrão que estiverem suspensos durante um ano ficarão sujeitos a uma taxa anual de suspensão de \$300. Se uma parte recusar pagar a taxa avaliada, a outra parte ou partes podem fazê-lo em nome de todas as partes, caso contrário o caso será arquivado administrativamente.

TABELA E REEMBOLSO

O ICDR oferece uma tabela de reembolso nas taxas iniciais vinculadas à Tabela Padrão de Taxas. Para casos com notificações até \$75,000, uma taxa inicial mínima de \$300 não será reembolsada. Para todos os outros casos, uma taxa mínima de \$500 não será reembolsada. Sujeita às exigências de taxa mínima, reembolsos serão calculados como segue:

> serão reembolsados 100% da taxa inicial sob a taxa mínima, se o caso for solucionado ou arquivado dentro de cinco dias da notificação.

> serão reembolsados 50% da taxa inicial se o caso for solucionado ou arquivado entre seis e 30 dias da notificação.

> serão reembolsados 25% da taxa inicial se o caso for solucionado ou arquivado entre 31 e 60 dias da notificação. Nenhum reembolso será feito uma vez que um árbitro foi designado (isto inclui um árbitro em um painel de três-árbitros). Nenhum reembolso será concedido em casos sentenciados.

Nota: A data de recibo da demanda para arbitragem no ICDR será usada para calcular reembolsos de taxas iniciais para notificações e reconvenções.

SUSPENSÃO PELO NÃO-PAGAMENTO

Se os honorários de árbitro ou custos administrativos não forem pagos completamente, o administrador informará às partes para que um delas possa efetuar o pagamento exigido. Se tais pagamentos não forem feitos, o tribunal arbitral determinará a suspensão ou arquivamento do caso. Se nenhum árbitro ainda tiver sido designado, o ICDR pode suspender o caso.

ALUGUEL DA SALA DE AUDIÊNCIA

As taxas descritas acima não cobrem os custos da sala de audiência que estão disponíveis para locação. Confira com o ICDR a disponibilidade e respectivos valores.

1A Tabela Piloto de Taxas Flexíveis está sujeita à mudanças ou cancelamento a qualquer momento antes da data de 30 de Maio de 2010.